



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.909794/2012-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-002.293 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria IPI - Compensação
Recorrente NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO.

Estando o Despacho Decisório suficientemente fundamentado, demonstrando com clareza as razões de fato e de direito que justificaram a não homologação da compensação, não há que se falar em reforma da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Trata-se de recurso voluntário interposto por Nova - Injeção Sob Pressão e Comércio de Peças Industriais Ltda contra o acórdão de nº 11-44-044, prolatado pela 3ª Turma da DRJ de Recife/PE, que manteve integralmente o despacho decisório objeto de discussão nestes autos.

Neste processo, discute-se a não homologação da PER/DCOMP de nº 18768.67015.121112.13.04-5032 (fls. 25-29), transmitida pela Recorrente e por meio da qual se pretendia compensar crédito de IRPJ com débito de IPI.

A Receita Federal, através do despacho decisório de fl.86, deixou de homologar a compensação, alegando que o valor recolhido através do DARF (R\$56.409,68) havia sido integralmente consumido para quitação do débito de IRPJ referente ao quarto trimestre de 2007, declarado na DCTF da Recorrente.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 02-11), a Recorrente alegou nulidade do despacho decisório, que a seu ver teria cerceado o seu direito de defesa ao não fundamentar a contento a não homologação da compensação.

Ao conhecer das razões da Recorrente, a 3ª Turma da DRJ de Recife/PE, através do acórdão ora recorrido (fls. 90-93), manteve o despacho decisório, nos seguintes termos: *“O texto constante do Despacho Decisório em lide, é claro ao expor que a não homologação da compensação se deu em razão do fato de que o DARF indicado como origem do crédito estar totalmente vinculado a débito declarado como devido em DCTF. Como se sabe, nos termos da legislação de regência (Instruções Normativas SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, 016, de 14 de fevereiro de 2000, e posteriores), a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados”*. (fl. 91/92)

Sustentou ainda a DRJ que a Receita Federal não poderia ter reconhecido crédito algum em favor da contribuinte, já que, ao tempo do despacho decisório, o pagamento que supostamente geraria o crédito estava integralmente alocado ao pagamento de débito regularmente declarado pela empresa.

Irresignada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário ora analisado (fls. 99-105), sustentando que o ato administrativo que analisa a compensação tem natureza vinculada e, por isso, deveria ter indicado os pressupostos de fato e de direito que justificaram a não homologação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca

Conheço o recurso voluntário, pois tempestivo.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta que a Receita Federal, ao deixar de homologar a compensação pretendida, não fundamentou a contento sua decisão, deixando de expor os fundamentos de fato e de direito que justificariam a não homologação. É ver as palavras da Recorrente:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2015 por FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA, Assinado digitalmente em 13/03/2015 por FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“08. Muito bem, ao indeferir o pedido ao direito de compensação da recorrente, é necessário que aponte os pressupostos do ato administrativo, pois estamos diante de um ato vinculado.

09. A indicação dos pressupostos de fato e dos pressupostos de direito, a compatibilidade entre ambos e a correção da medida encetada compõem obrigações decorrentes do princípio da legalidade.

10. O detalhamento, ou justificativa, será maior ou menor conforme o ato seja vinculado ou discricionário. A motivação mostra-se imprescindível para a efetivação de eficaz controle sobre a atuação administrativa.

(...)

12. Dessa forma, estamos diante de um ato administrativo vinculado, sendo necessário preencher os requisitos atribuídos por lei, isto é, não houvera a fundamentação de quais foram os pagamentos localizados, visto que simplesmente noticia por meio da margem da discricionariedade que foram localizados um ou mais pagamentos.” (fl. 67)

Com a devida vênia ao entendimento da contribuinte, o seu recurso parte da premissa equivocada de que o despacho decisório não teria sido fundamentado suficientemente. No entanto, pela mera leitura da decisão (que está acostada nestes autos à fl. 86) é possível depreender claramente as razões que levaram a Receita Federal a negar a homologação pretendida pela empresa: o DARF que supostamente geraria o crédito já estava integralmente alocado para pagamento de débitos declarados pelo próprio contribuinte. É ver a redação do despacho, que é clara nesse sentido:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.”

Ou seja, a despeito do que sustenta o recurso voluntário ora analisado, a Receita Federal, ao analisar a declaração de compensação da empresa, foi clara em apontar o pressuposto de fato da não homologação: inexistência de recolhimento a maior, pois o recolhimento no valor de R\$56.409,68 foi integralmente consumido pelo débito de IRPJ declarado pela própria contribuinte.

E como se sabe, o art. 165, I, do CTN apenas autoriza a restituição de tributos pagos quando eles forem indevidos ou tiverem sido pagos a maior. Portanto, apenas nessas duas hipóteses pode-se falar em créditos passíveis de compensação. **E, no presente caso, a Recorrente sequer invocou qualquer dessas hipóteses em seu favor.**

A partir do momento em que o despacho decisório consignou nestes autos que não havia crédito em nome da Recorrente a ser compensado, competia a esta instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que comprovassem que o DARF gerador do crédito foi pago indevidamente ou a maior. Afinal, o ônus de comprovar a existência do crédito é do contribuinte.

Como isso não foi feito nestes autos, a conclusão a que se chega é que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a presença de uma das hipóteses

autorizadoras da restituição/compensação de tributos (art. 165, I, do CTN). E sem essa comprovação, impossível é a compensação pretendida pela Recorrente nestes autos.

Por estas razões, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho incólume a decisão ora recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca - Relator